



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007071-31.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante APARECIDO MARISCAL GOMES, é apelado UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007071-31.2024.8.26.0637

Apelante: Aparecido Mariscal Gomes

Apelado: Unsbras - Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Comarca: Tupã

Juiz: Chris Avelar Barros Cobra Lopes

Voto nº 12.339

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais.

A parte autora, aposentada pelo INSS, sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, alegando não ter firmado contrato com a requerida.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a existência de ato ilícito e o consequente dever de indenizar por danos morais.

III. Razões de Decidir

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável, considerando a ré como fornecedora e a falha na prestação do serviço.

Indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 é cabível, considerando a intensidade da lesão e a jurisprudência em casos semelhantes.

Não caracterização de litigância de má-fé.

IV. Dispositivo

Recurso do autor parcialmente provido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de relação jurídica c.c indenização por danos materiais e morais, alegando o autor que é aposentado pelo INSS e passou a sofrer descontos em sua aposentadoria em razão de contribuição em favor da requerida, não tendo firmado contrato com a ré.

Adotado o relatório da r. sentença (fls. 105/110), acrescento que a ação foi julgada parcialmente procedente para: *"1) declarar a inexistência da relação jurídica da autora com a parte requerida e, em consequência, a inexistência dos débitos decorrentes da "contribuição UNSBRAS";*

e 2) condenar a ré na obrigação de fazer consistente na restituição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora a tal título. De outro lado, REJEITO o pedido de indenização por danos morais."

Recorre o autor (fls. 118/139) alegando que: a) houve prática de ato ilícito e abusivo contra o autor, necessária a condenação da Associação Ré em litigância de má-fé, nos termos do artigo 81 do CPC, no importe de 10% sobre o valor da causa, acrescido de custas e honorários advocatícios sucumbenciais; b) aplicável o CDD e presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova; c) inexistente a relação jurídica entre as partes, sendo vedada a contratação por telefone, devendo ser considerado nulo com a consequente inexigibilidade do débito; d) cabível a condenação ao pagamento dos danos morais, tratando-se de "efetivo comprometimento psicológico, que desequilibra o comportamento de qualquer pessoa, dessa forma caracterizando como verdadeira afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana." (fls. 132); e) aplicação do disposto no art. 86, parágrafo único do CPC, que determina que a parte vencida na maioria dos pedidos deve arcar com a maior parte, ou mesmo com a totalidade, dos encargos processuais.

Recurso bem processado e respondido (fls. 143/150).

É o relatório.

O recurso do autor, respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido indenizatório, alegando o autor ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário, não tendo se associado à requerida, nem autorizado referidos pagamentos.

Aplica-se ao caso *sub judice* o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a ré se enquadra no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do referido diploma legal, fazendo jus o autor à proteção conferida pelo CDC em razão do disposto no art. 17 do Código, pois vítima da falha na prestação do serviço.

A r. sentença reconheceu a ilicitude da conduta, declarou a inexistência da relação jurídica, não havendo recurso por parte da ré, sendo a questão incontroversa.

Considerando a natureza do ato ilícito, que envolve desconto indevido de valores essenciais ao aposentado, bem como a natureza da lesão, pois a vítima sofreu diminuição de seus proventos de natureza alimentar, suportando situação de desgaste acentuado, assiste razão ao requerente quando pleiteia reconhecimento do dano moral.

Nesse sentido:

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZATÓRIA. Descontos indevidos de benefício previdenciário da autora, a título de mensalidades por associação à requerida. Sentença que julgou a ação parcialmente procedente. Autora pugna pela restituição do indébito em dobro e pela indenização por danos morais. Pedido de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. Admissibilidade. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Ausência de qualquer justificativa para os descontos, a conduzir à presunção de veracidade da má-fé. Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar o consentimento da autora em relação aos descontos efetuados. Dano moral. Configuração. Ofensa a bem juridicamente tutelado, de caráter extrapatrimonial. Fixação do quantum em R\$ 10.000,00, em atenção à dupla função da indenização, reparatória e punitiva. Recurso provido."

(TJSP; Apelação Cível 1005967-77.2022.8.26.0506; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023)

"Associação. Desconto indevido de taxa associativa de benefício previdenciário. Aplicabilidade do CDC. Ato associativo que é mera pré-condição de serviços discriminados no objeto social destinados ao público em geral. Prescrição não verificada. Extensão à espécie por força do art. 29 do CDC. Art. 42, parágrafo único. Devolução em dobro. Ré que não comprovou a autenticidade dos documentos impugnados, não se desincumbindo de ônus que era seu. Precedentes deste Tribunal. Dano moral configurado e indenização corretamente arbitrada. Juros devidos desde o evento danoso. Sumula 54 do STJ. Sentença mantida. Recurso

desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1004734-82.2021.8.26.0408; Relator (a): Cláudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)

"Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cc. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação. Descontos indevidos no benefício previdenciário auferido pelo autor. Dano moral in re ipsa caracterizado. Indenização arbitrada em R\$ 10.000,00. Precedentes desta C. Câmara. Redistribuição dos ônus sucumbenciais. Sentença reformada, em parte. Recurso parcialmente provido."

(TJSP; Apelação Cível 1006572-34.2022.8.26.0664; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/04/2023; Data de Registro: 27/04/2023)

O valor arbitrado é condizente com as circunstâncias do caso, cumprindo a função compensatória do dano moral, estando em conformidade com o usualmente aplicado por esta Câmara (TJSP; Apelação Cível 1015777-48.2019.8.26.0032; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2020; Data de Registro: 11/08/2020; TJSP; Apelação Cível 1003998-46.2019.8.26.0663; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2020; Data de Registro: 05/08/2020).

Em respeito à Súmula 362 do Eg. STJ, a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento da indenização e os juros de mora fluem a partir do evento danoso (primeiro desconto indevido), por se tratar de responsabilidade extracontratual, consoante dispõe a Súmula 54 do STJ.

Responde a ré pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da condenação (valor a ser restituído mais indenização de dano moral).

Não se constata conduta processual determinante de litigância de má-fé, a qual não se confunde com o julgamento de mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento parcial
ao recurso, nos termos da fundamentação.

Enéas Costa Garcia
Relator